

Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª (PAN)

Título: Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação

Data de admissão: 1 de fevereiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Patrícia Pires (DAPLEN), Maria João Godinho e Sandra Rolo (DILP), Luís Correia da Silva (BIB), Liliane Sanches da Silva e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 15.02.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa consagrar uma nova definição territorial dos círculos eleitorais, para efeitos de eleições para a Assembleia da República, assim procurando neutralizar «o efeito acumulado de viciação da representação proporcional ditado pelo método da média mais alta de *Hondt* na conversão dos votos, evitando a existência de círculos eleitorais demasiado pequenos».

Invocando, como impulso legiferante, a circunstância de que, nas eleições para a Assembleia da República de 30 de Janeiro de 2022, «um em cada sete votos não foi convertido em mandatos, num total de mais de 671 mil votos que foram, simplesmente, desperdiçados, por força do actual sistema eleitoral», com particular prejuízo para o Partido da proponente – o PAN - e outros Partidos que elegeram menos Deputados, a iniciativa procura fazer face ao que considera «a incapacidade do nosso sistema eleitoral de assegurar a conversão dos votos em mandatos» em anteriores atos eleitorais para a Assembleia da República, que exemplifica.

Defendendo que tal «contribui significativamente para o afastamento dos cidadãos da participação política», a iniciativa preconiza o que considera ser a correspondência do voto a uma representação efetiva no Parlamento: reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais, criando um único círculo eleitoral da emigração e consagrando um círculo nacional de compensação, assim procurando alcançar «uma composição parlamentar que garante uma discriminação positiva das regiões mais despovoadas do país e uma representação política mais plural».

Através da alteração dos artigos 12.º, 13.º e 16.º da [Lei Eleitoral para a Assembleia da República](#)¹, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o Projeto de Lei em apreço, como mais apreensivelmente fica demonstrado no quadro comparativo que figura em anexo à presente nota, propõe a consagração de 10 círculos eleitorais, ao invés dos atuais 22, fazendo-os corresponder, no continente, às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto; às áreas geográficas das comissões de coordenação e desenvolvimento regional do Alentejo, Algarve e Centro; às áreas geográficas das comunidades

¹Ligação para o texto consolidado do diploma legal retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

intermunicipais do Alto Minho, do Cávado, do Ave, do Alto Tâmega e Barroso, do Tâmega e Sousa, do Douro e das Terras de Trás-os-Montes. Do mesmo passo, mantendo os atuais círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, congrega os eleitores nacionais de “todo o território de países estrangeiros” num círculo eleitoral único, que designa círculo eleitoral da emigração, criando, por fim, um círculo nacional de compensação. A iniciativa reduz ainda o número total de deputados eleitos pelos círculos eleitorais do território nacional para 221², introduzindo, no artigo 16.º, critérios específicos para a conversão dos votos em mandatos no referido círculo de compensação e diferindo, por fim, o início de vigência da Lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

² Importa assinalar que, com a substituição do texto da iniciativa, em 9 de fevereiro de 2023, a proponente reduziu este número de 222 para 221, assim fazendo resultar da aplicação das restantes normas propostas um total de 229 Deputados, ao arrepio do inalterado n.º 1 do artigo 13.º.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que a presente iniciativa contempla matérias que se enquadram no âmbito da alínea a) do artigo 164.º da Constituição, integrando, deste modo, o elenco de matérias de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, sendo que «(...) nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las (...)»⁵.

Acresce que, nos termos n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, têm obrigatoriamente de ser votadas na especialidade pelo Plenário as matérias relativas às eleições dos titulares dos órgãos de soberania.

Assinala-se que, de acordo com a alínea d) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição, as matérias relativas a círculos eleitorais devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções⁶, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do Regimento).

⁵ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 310

⁶ O n.º 6 do artigo 168.º da Constituição, que sujeita determinadas matérias a uma aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não especifica a que tipo de votação se aplica esta maioria qualificada. Tal formulação genérica tem dado origem a interpretações doutrinárias que consideram tratar-se de uma votação na especialidade ou de uma votação final global, consoante as alíneas do n.º 6 do artigo 168.º se refiram a disposições ou a atos legislativos, respetivamente. Neste sentido, de acordo com a interpretação de Jorge Miranda e Rui Medeiros, as matérias relativas a círculos eleitorais devem ser aprovadas «na especialidade por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções» (MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, TOMO II, Coimbra Editora, p. 566).

Da análise da prática parlamentar, destaca-se o procedimento adotado para a [Proposta de Lei n.º 4/X/1.ª](#) - «Estabelece o regime da duração do exercício de funções do Primeiro Ministro, dos Presidentes dos Governos Regionais e do Mandato dos Presidentes dos Órgãos executivos das Autarquias Locais» - e para a [Proposta de Lei n.º 11/X/1.ª](#) - «Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social», que foram sujeitas a aprovação por maioria de dois terços tanto na especialidade como na votação final global. Por sua vez, na [Proposta de Lei n.º 46/XIII/2.ª](#) - «Altera o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública com funções policiais», apenas se exigiu a maioria de dois terços em sede de votação final global.

Em caso de aprovação, a lei que venha a resultar da presente iniciativa deve revestir a forma de lei orgânica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição.

Deve ainda ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 31 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 1 de fevereiro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 2 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁷, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que a lei em causa foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, 3/2018, de 17 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro, pelo que esta poderá constituir a sua décima oitava alteração.

A iniciativa, ao indicar no seu artigo 1.º o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações».

O n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário determina que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, nomeadamente, a leis orgânicas. Cabe assinalar que a iniciativa em análise não contempla a republicação da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei orgânica, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁸ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

De acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, que é objeto de alteração pelo artigo 2.º da iniciativa, «O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 221, (...)», assinalando-se no n.º 3 do mesmo artigo que «A cada um dos círculos eleitorais referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior correspondem quatro deputados». Os n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da lei em causa, agora alterados pela iniciativa, criam um círculo eleitoral de emigração e o círculo nacional de compensação. Da análise das alterações propostas pela iniciativa resulta um total de 229 deputados, pelo que se sugere à Comissão que pondere a necessidade de conciliação das normas mencionadas com o n.º 1 do artigo 13.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, não alterado pela iniciativa, segundo o qual «O número total de deputados é de 230».

Relativamente à alínea c) do artigo 16.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, constante do artigo 2.º da iniciativa, sugere-se que se pondere a alteração da expressão «conjunto dos círculos de ilha», tendo em conta que a lei em apreço não contempla tal designação, antes se reportando aos círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 10.º](#)⁹ da CRP prevê que «o povo exerce o poder político, através de sufrágio universal, igual, direto e periódico, do referendo e das demais formas previstas

⁸ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁹ Diploma consolidado disponível no portal da Assembleia da República na internet, para o qual são feitas todas as referências a normas constitucionais.

na Constituição». O [artigo 113.º](#) prevê os princípios fundamentais de direito eleitoral aplicáveis a todos os atos eleitorais e, a propósito de cada um desses atos, existem previsões constitucionais específicas. Um desses princípios é o princípio da representação proporcional, que constitui um elemento essencial do sistema eleitoral português - tanto que o legislador constituinte o incluiu nos limites materiais de revisão constitucional [[artigo 288.º](#), alínea h)]. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁰, «Tal princípio reconduz-se, afinal, a garantir que, ao menos nos órgãos representativos, esteja configurada a diversidade de representações e orientações político-ideológicas que estruturam politicamente a sociedade. O sistema eleitoral é um método para obter uma *mais fiel representação do universo político-ideológico do país*. O sistema proporcional há-de garantir duas coisas: (a) que todas as correntes políticas minimamente significativas obtenham representação, fazendo eleger candidatos seus; (b) que as várias correntes políticas obtenham representação em proporção da sua quota de votos, sem discrepâncias significativas».

Relativamente às eleições para a Assembleia da República importam em especial o [artigo 147.º](#) e seguintes, nos quais se consagram algumas regras específicas para as mesmas, depois desenvolvidas ou concretizadas através da [Lei Eleitoral para a Assembleia da República \(LEAR\)](#)¹¹, cuja alteração ora se propõe (e que foi aprovada pela [Lei n.º 14/79, de 16 maio](#)¹², com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), pela [Lei n.º 14-A/85, de 10 julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro](#), pelas Leis n.ºs [5/89, de 17 março](#), [18/90, de 24 julho](#), [31/91, de 20 julho](#), [72/93, de 30 novembro](#), [10/95, de 7 abril](#), e [35/95, de 18 agosto](#), e pelas Leis Orgânicas n.ºs [1/99, de 22 junho](#), [2/2001, de 25 agosto](#), [3/2010, de 15 de dezembro](#), e [1/2011, de 30 de novembro](#), pela [Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho](#), e pelas Leis Orgânicas n.ºs [10/2015, de 14 de agosto](#), [3/2018, de 17 de agosto](#), e [4/2020, de 11 de novembro](#)).

É, desde logo, o caso do número de Deputados – a Constituição estabelece o mínimo (180) e o máximo (230), deixando para a lei ordinária a definição do número exato de

¹⁰ *In Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume II, 4.ª ed. revista, 2010, Coimbra Editora, p. 87.

¹¹ Texto consolidado disponível no portal da Assembleia da República na internet.

¹² Retificada pelas Declarações de [17 de agosto de 1979](#) e de [10 de outubro de 1979](#). Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/02/2023.

mandatos ([artigo 148.º](#)) – presentemente 230, como determinado pela LEAR (artigo 13.º, n.º 1). Nem sempre foi assim, contudo, desde a aprovação da Constituição: como recorda Jorge Miranda¹³, no texto inicial a Constituição previa que a Assembleia teria entre 240 e 250 Deputados, a revisão constitucional de 1989 baixa esse número para entre 230 e 235 e a de 1997 para os atuais 180 a 230. E lembra que «continua a haver vozes que pretendem ainda maior diminuição. Mas a redução da composição do Parlamento envolve riscos para a representação proporcional (...)».

Idêntica solução foi adotada relativamente aos círculos eleitorais, que constituem, aliás, como lembram Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴, «o único dos elementos essenciais do sistema eleitoral que não está definido na própria Constituição, tendo-a esta remetido para a lei eleitoral. Contudo, a liberdade legislativa está longe de ser total».

De facto, o [artigo 149.º](#) da Constituição determina que os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos, deixando essa definição para a lei, bem como a opção por círculos plurinominais e uninominais, e respetiva natureza e complementaridade, mas exige que tal seja feito de forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos. Prevê também o mesmo artigo que o número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos. Por outro lado, determina-se que a lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos através da exigência de uma percentagem de votos nacional mínima (a proibição da designada «cláusula barreira») e que os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos ([artigo 152.º](#)).

A possibilidade de existência de um círculo nacional foi acrescentada na revisão constitucional de 1989. Embora a Constituição não diga de forma clara se o círculo nacional pode ser único, isto é, se pode substituir os círculos territoriais ou se deve acrescer a estes, a redação do n.º 2 do [artigo 149.º](#) parece apontar para esta última

¹³ MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Volume II, Universidade Católica Editora, 2018, p. 455.

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 241.

hipótese¹⁵, como lembram Gomes Canotilho e Vital Moreira, acrescentando que «Em qualquer caso, antes como agora, mantém-se aberta à lei uma larga margem de liberdade de conformação, tanto quanto ao número e dimensão dos círculos, como quanto à criação e importância do eventual círculo nacional. Ponto é que seja respeitado o princípio da proporcionalidade. De igual modo, fica em aberto a relação entre o círculo nacional e os círculos regionais, nomeadamente quanto a saber se aquele pressupõe um voto autónomo dos eleitores ou se existe um único voto, que conta simultaneamente para o apuramento num círculo regional e no círculo nacional. Se ele se destinar a ser um ‘círculo de aproveitamento de restos’, contribuirá para a justiça estrutural da proporcionalidade; se for um círculo redutor dos círculos eleitorais, ele terá efeitos negativos em relação ao princípio da proporcionalidade»¹⁶.

Tal possibilidade nunca foi, contudo, concretizada na LEAR, a qual determina ([artigo 12.º](#)), desde a versão inicial, que, no continente, os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos administrativos, sendo designados pelo mesmo nome e tendo como sede as suas capitais (num total de 18, portanto), a que acrescem quatro círculos eleitorais, um por cada uma das regiões autónomas e dois para os residentes no estrangeiro (um para os residentes em países europeus e outro para os residentes noutros países). Também a possibilidade de existência de círculos uninominais, apesar de constitucionalmente prevista, nunca foi consagrada em lei.

Por outro lado, ao contrário do que acontece relativamente aos outros tipos de eleições, neste caso, a Constituição indica qual o método matemático que tem de ser usado na conversão dos votos em número de mandatos – o método da média mais alta de Hondt – deixando a sua aplicação prática para a lei. Assim, o [artigo 16.º](#) da LEAR determina que essa aplicação obedece às seguintes regras:

- «a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;

¹⁵ Ao prever que «O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos»

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 241-242

- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos».

O método de Hondt é por vezes descrito como o menos proporcional dos métodos proporcionais de conversão dos votos em mandatos, na medida em que «favorece os grandes partidos ‘amplificando’ a diferença de votos na distribuição de mandatos. (...) A escolha desta fórmula matemática, que conduz aos resultados já referidos (favorecimento das forças políticas com a mais elevada percentagem de sufrágios), representa uma solução de concordância prática, dado que no sistema constitucional português não existem as soluções adoptadas noutros quadrantes constitucionais que possibilitam a formação de ‘maiorias de governabilidade’».

Tal como mencionado na exposição de motivos da iniciativa *sub judice*, a Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto](#) (texto consolidado), prevê a existência de um círculo regional de compensação coincidente com a totalidade da área da Região, a acrescer aos nove círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas e designados pelo respetivo nome ([artigo 12.º](#)).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado da União Europeia](#) (TUE) dedica um título próprio, o Título II, aos princípios democráticos, consagrando o artigo 10.º que «o funcionamento da União baseia-se na democracia representativa» e que “os cidadãos estão diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu». Mais se dispõe, no artigo 14.º relativo ao Parlamento Europeu, órgão com as funções legislativa, orçamental, de controlo político e de consulta, que «os membros do Parlamento Europeu são eleitos, por sufrágio universal direto, livre e secreto, por um mandato de cinco anos» (n.º 3).

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), a que o TUE atribui valor jurídico equivalente ao dos Tratados (artigo 6.º, número 1), dispõe no artigo 39.º – Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu – que «todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado» (n.º1), e bem assim que «os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal direto, livre e secreto» (n.º 2), o que simboliza, pois, o princípio da democracia representativa.

O processo eleitoral a nível europeu respeita, apenas, à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e, embora existam regras comuns em todos os Estados-Membros, relativas às eleições, alguns aspetos podem variar entre países pelo que este processo eleitoral rege-se, simultaneamente, pelas disposições do Direito Europeu e pelas disposições nacionais.

De acordo com o previsto na al. b) n.º 2 do artigo 20.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), «Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente: (b) O direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado». Mais dispõe o n.º 2 do artigo 22.º que «qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência».

Neste contexto, o [Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de setembro de 1976](#) (Ato Eleitoral de 1976), com as alterações introduzidas pela [Decisão \(UE, Euratom\) 2018/994](#) de 13 de julho de 2018, contém disposições sobre a possibilidade de utilizar diferentes métodos de votação, a fixação de limites, a proteção de dados pessoais, a penalização da dupla votação através da legislação nacional, a votação em países terceiros e a possibilidade de dar visibilidade aos partidos políticos europeus nos boletins de voto.

Neste contexto, pode ler-se no considerando (5) que «a fim de incentivar a participação dos eleitores nas eleições para o Parlamento Europeu e tirar pleno partido das possibilidades oferecidas pela evolução tecnológica, os Estados-Membros poderão prever, nomeadamente, a possibilidade de voto prévio, voto por correspondência, por meios eletrónicos e pela Internet, garantindo simultaneamente a fiabilidade do resultado, o segredo de voto e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União aplicável».

A referida decisão enxerta o «Artigo 4.º-A», segundo o qual, «Nas eleições para o Parlamento Europeu, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de votar antecipadamente, votar por correspondência e votar por meios eletrónicos ou pela Internet. Se o fizerem, adotam as medidas suficientes para garantir, em particular, a fiabilidade do resultado, o segredo de voto e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União aplicável».

Deste modo, paralelamente à votação por correspondência, os Estados-Membros podem igualmente prever a votação antecipada, a votação eletrónica e a votação pela Internet e, caso o façam, deverão garantir, a fiabilidade dos resultados, a confidencialidade do voto e a proteção dos dados pessoais pois o facto de alguns cidadãos não nacionais do seu país de acolhimento poderem votar, tanto nesse país, como no seu próprio país de origem, pode dar lugar a situações de dupla votação, o que constitui crime em alguns Estados-Membros.

No que respeita ao sistema eleitoral, de acordo com o Ato Eleitoral de 1976, as eleições europeias têm de ser baseadas na representação proporcional e utilizar o sistema de listas ou o sistema de voto único transferível. Neste contexto, para além do limite voluntário para a atribuição de lugares correspondente a um máximo de 5 % a nível nacional, a [Decisão \(UE, Euratom\) 2018/994 do Conselho](#) fixou um limite mínimo obrigatório de 2 a 5 % para círculos eleitorais (incluindo os Estados-Membros com um único círculo eleitoral) com mais de 35 lugares.

O Parlamento Europeu [iniciou a reforma](#)¹⁷ do Ato Eleitoral Europeu, tendo em vista a transformação das 27 eleições separadas a que se aplicam regras divergentes, numa única eleição europeia com normas comuns. De acordo com o sistema proposto pelo Parlamento, cada eleitor tem dois votos: um para eleger os deputados ao Parlamento Europeu nos círculos eleitorais nacionais e outro num círculo eleitoral à escala da UE com 28 deputados adicionais. Para garantir que estas listas tenham uma representação geográfica equilibrada, os Estados-Membros são divididos em três grupos, consoante a sua população. As listas são preenchidas proporcionalmente com candidatos pertencentes a estes grupos. As listas de candidatos à escala da UE são apresentadas por entidades eleitorais europeias, tais como coligações de partidos políticos nacionais e/ou associações nacionais de eleitores ou partidos políticos europeus.

- **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Suécia.

ESPANHA

Na ordem jurídica deste país, em conformidade com o [artículo 66](#) da [Constitución Española](#)¹⁸, a assembleia representativa dos cidadãos denomina-se de [Cortes Generales](#)¹⁹ e são constituídas pelo [Congreso de los Diputados](#) e pelo [Senado](#). As Cortes Gerais exercem o poder legislativo, aprovam o seu orçamento, controlam a atuação do Governo e tem outras competências que a Constituição lhes atribui. Este órgão é inviolável.

Afirma o n.º 1 do [artículo 67](#) que, ninguém pode ser simultaneamente membro das duas câmaras, Congresso dos Deputados e Senado, nem acumular o cargo de membro da Assembleia da comunidade autónoma com o de Deputado.

¹⁷ Sobre esta iniciativa, tratando-se de matéria da esfera da sua competência legislativa reservada, a Assembleia da República aprovou uma [resolução](#) intitulada «Posição da Assembleia da República relativa à resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2022, sobre a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu».

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 9/02/2023.

¹⁹ Sítio da *Internet* acessível em <http://www.cortesgenerales.es/>, consultado a 9/02/2023.

Embora, as Cortes Gerais sejam um órgão bicameral, abordaremos apenas o órgão idêntico à Assembleia da República, isto é, o Congresso dos Deputados. Por conseguinte, determinam os n.ºs 1 a 3 do [artículo 68](#) que, o Congresso dos Deputados é composto por um mínimo de 300 e um máximo de 400 Deputados, eleitos por sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto, nos termos previstos na lei.

O círculo eleitoral é a província, as populações de Ceuta e Melilla, cada uma delas, são representadas por um Deputado. A lei distribui o número total de Deputados, atribuindo uma representação mínima inicial a cada círculo eleitoral e distribuindo os restantes em proporção à população.

A eleição é realizada em cada círculo eleitoral atendendo a critérios de representação proporcional.

Como dispõe a alínea a) do n.º 1 do [artículo primero](#) da [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#), diploma que é complementado pelo [Real Decreto 605/1999, de 16 de abril, de regulación complementaria de los procesos electorales](#), esta lei é de aplicação às eleições dos Deputados e Senadores.

O Capítulo III do Título II – Disposições especiais para as eleições de Deputados e Senadores, concretamente os [artículos ciento sesenta y uno a ciento sesenta y seis](#), este conjunto de normas explica o sistema eleitoral, *in casu*, o n.º 1 do [artículo ciento sesenta y uno](#) dita que, para a eleição dos Deputados e Senadores, cada província constitui um círculo eleitoral e as cidades de Ceuta e Melilla são consideradas, cada uma delas, como um círculo eleitoral.

Como prescreve o [artículo ciento sesenta y dos](#), o Congresso dos Deputados é composto por 350 Deputados.

A cada província, ou seja, círculo eleitoral corresponde a um número inicial de dois Deputados. As cidades de Ceuta e Melilla são representadas, cada uma destas, por um Deputado.

Os restantes 248 Deputados são distribuídos proporcionalmente a cada província tendo em consideração a respetiva população, em conformidade com o seguinte procedimento:

- a) Uma quota de distribuição é obtida através do resultado decorrente da população total de eleitores das províncias peninsulares e insulares dividida por 248;

- b) A cada círculo eleitoral (província) são atribuídos o número inteiro de mandatos que resultaram da divisão dos eleitores da província pela quota de divisão;
- c) Os mandatos restantes são distribuídos atribuindo um a cada uma das províncias cujo quociente, obtido de acordo com alínea anterior, tenha uma fração decimal maior.

O decreto da convocatória das eleições²⁰ deve especificar o número de Deputados a eleger em cada círculo eleitoral.

O [artículo ciento sesenta y tres](#) descreve as regras a serem observadas aquando da atribuição dos mandatos, na seguinte forma: não são tidas em conta as candidaturas que não tenham obtido, pelo menos, 3% dos votos expressamente válidos no círculo eleitoral; o número de votos obtidos pelas restantes candidaturas são ordenados, numa coluna, do maior para o menor; é dividido o número de votos obtidos por cada candidatura por 1, 2, 3, etc., até um número igual ao número de mandatos correspondentes ao círculo eleitoral; os mandatos são atribuídos, por ordem decrescente, às candidaturas que tenham obtido os quocientes maiores; quando a relação de quocientes são coincidentes com duas diferentes candidaturas, o mandato é atribuído àquela com o maior número total de votos. Se duas candidaturas obtiverem o mesmo número total de votos, o primeiro desempate é resolvido por sorteio e os demais de forma alternada; os mandatos correspondentes a cada candidatura são atribuídos pela ordem apresentada na candidatura.

Nos círculos eleitorais de Ceuta e Melilla são considerados eleitos os primeiros candidatos da candidatura que obtiver o maior número de votos.

Cumprе, ainda, mencionar o [Real Decreto 3341/1977, de 31 de diciembre](#), por el que se dispone la formación de un censo electoral especial de españoles residentes ausentes que vivan en el extranjero. O [artículo 1](#). preceitua que o recenseamento eleitoral especial dos cidadãos que vivem no estrangeiro é da competência do [Instituto Nacional de Estadística](#)²¹.

²⁰ A título exemplificativo, apresentamos a última convocatória de eleições materializada no [Real Decreto 551/2019, de 24 de septiembre, de disolución del Congreso de los Diputados y del Senado y de convocatoria de elecciones](#), cujo anexo indica o número de mandatos de Deputados atribuído a cada círculo eleitoral.

²¹ Disponível em <https://www.ine.es/>, consultado a 9/02/2023.

E o *artículo 2.* estatui que todos os cidadãos, maiores de 17 anos, que residam habitualmente no estrangeiro, podem recensear-se no último município da sua residência em Espanha ou no município do seu nascimento. Os cidadãos nascidos no estrangeiro que nunca tenham residido no país podem ser recenseados no município da última residência, no de nascimento dos seus pais ou dos seus ascendentes diretos.

A página eletrónica da [Junta Electoral Central](#)²² divulga os diferentes temas relacionados com os atos eleitorais nesse país.

FRANÇA

O [article 24](#) da [Constitution du 4 octobre 1958](#)²³ refere que, o [Parlement](#)²⁴ (Parlamento) vota a lei, controla a ação do governo e avalia as políticas públicas. Este órgão é formado pela [Assemblée nationale](#) (Assembleia Nacional) e pelo [Sénat](#) (Senado).

Os Deputados à Assembleia Nacional, cujo número não pode exceder 577, são eleitos por sufrágio direto.

O Senado, o número de membros não pode exceder os 348, são eleitos por sufrágio indireto. Este assegura a representação das coletividades territoriais da República.

Os cidadãos que residem fora do país são representados na Assembleia Nacional e no Senado.

Por sua vez, o primeiro e terceiro parágrafos do [article 25](#) concretizam que, uma lei orgânica fixa a duração dos mandatos de cada assembleia, o número dos seus membros, a sua remuneração, as condições de elegibilidade, o regime de inelegibilidades e de incompatibilidades. Uma comissão independente, cuja composição e regras de organização e funcionamento serão determinadas por lei, emitirá um despacho público sobre os projetos de textos e propostas de lei que delimitam os círculos eleitorais para a eleição dos deputados ou que modificam a distribuição dos mandatos dos Deputados ou Senadores.

²² Acessível em <http://www.juntaelectoralcentral.es>, consultada a 9/02/2023.

²³ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 10/02/2023.

²⁴ Sítio da Internet acessível em <https://www.parlement.fr/>, consultado a 10/02/2023.

Tal acontece em Espanha, o Parlamento nesta ordem jurídica corresponde a um órgão constitucional bicameral, pelo apenas vamos expor a atribuição dos mandatos dos Deputados à Assembleia Nacional.

O [Code électoral](#) (Código Eleitoral) positiva todos os temas intrínsecos aos diferentes atos eleitorais do país. Assim, no seu teor, tem regras próprias relativamente à eleição dos Deputados, concretamente os [articles LO119 a L190](#) (composição da Assembleia nacional e a duração do mandato dos Deputados), [LO328 a L330-16](#) e [R172 a R179-1](#) (disposições específicas aos Deputados eleitos pelos cidadãos residentes fora do país), [LO394-1 a L397](#) (*Nouvelle-Calédonie, Polynésie française* e ilhas *Wallis e Futuna*); [LO477-1 a L480](#) (*Saint-Barthélemy*), [LO533 a L535](#) (*Saint-Pierre e Miquelon*).

Como dispõe o [article LO119](#), o número de deputados é de 577, cuja votação, nos termos dos [articles 1](#), [L123](#) e [L124](#), ocorre por sufrágio direto e universal nas comunas, e por escrutínio uninominal maioritário em duas voltas e no círculo eleitoral, sendo que, de acordo com o [article L125](#), os círculos eleitorais são delimitados nos [anexos 1, 1 \(suite\)](#) (por departamentos), [1 bis](#) (para *Nouvelle-Calédonie* e territórios ultramarinos) e [1ter](#) (para os cidadãos que residem fora do país).

Como resulta do [article L126](#), ninguém é eleito na primeira volta do escrutínio, a menos que obtenha: uma maioria absoluta dos votos; um número igual ao um quarto do número de eleitores inscritos. Na segunda volta é suficiente a maioria relativa, e na situação de empate considera-se eleito o candidato com mais idade.

O primeiro parágrafo do [article LO137](#) estabelece que, a acumulação dos mandatos de Deputado e de Senador é proibida.

Refere o primeiro parágrafo do [article R25-1](#) que a população, para efeitos de atos eleitorais, corresponde ao último número autenticado de habitantes municipais antes das eleições²⁵.

²⁵ À presente data, estas informações encontram-se apresentadas no [Décret n° 2022-1702 du 29 décembre 2022 authentifiant les chiffres des populations de métropole, des départements d'outre-mer de la Guadeloupe, de la Guyane, de la Martinique et de La Réunion, et des collectivités de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin, et de Saint-Pierre-et-Miquelon](#).

Estatui o [article L330-1](#) que, a população residente em cada um dos círculos eleitorais dos cidadãos residentes fora do país é calculada anualmente a 1 de janeiro, sendo este número confirmado por decreto²⁶.

O [Institut national de la statistique et des études économiques](#)²⁷ (Instituto Nacional de Estatística e Estudos Económicos) presta à autoridade ministerial competente assistência técnica na aplicação das disposições constante nesta parte do código.

O sítio da *Internet* da Assembleia Nacional divulga esclarecimentos sobre a [eleição](#)²⁸ dos Deputados bem como a [lista](#)²⁹ de Deputados por departamento.

SUÉCIA

Pelas informações apresentadas no sítio da *Internet* do [Sveriges Riksdag](#)³⁰ (Parlamento sueco), no ordenamento jurídico deste país, a Suécia dispõe de quatro leis fundamentais: o diploma que regula a forma de organização do Estado, a lei da sucessão, a lei da liberdade de imprensa e a lei da liberdade de expressão.

No que concerne à [Vallag](#)³¹ (Lei eleitoral), esta não constitui uma das leis fundamentais³², todavia a sua condição situa-se entre uma lei fundamental e uma lei ordinária. É, no seu articulado, que são desenvolvidos todos os aspetos relativos ao ato eleitoral para o Parlamento, isto é, todo o processo de eleição dos seus membros, os círculos eleitorais e a distribuição dos mandatos.

²⁶ Trata-se do [Décret n° 2023-18 du 19 janvier 2023](#) *authentifiant la population des Français établis hors de France au 1er janvier 2023*.

²⁷ Página eletrónica acessível em <https://www.insee.fr/>, consultada a 10/02/2023.

²⁸ Em https://www2.assemblee-nationale.fr/decouvrir-l-assemblee/role-et-pouvoirs-de-l-assemblee-nationale/le-depute/l-election-des-deputes#P4_850, consultados a 10/02/2023.

²⁹ Em <https://www2.assemblee-nationale.fr/deputes/liste/departements>, consultada a 10/02/2023.

³⁰ Acessível na língua inglesa em <https://www.riksdagen.se/en>, consultado a 10/02/2023.

³¹ Versão não oficial na língua inglesa disponibilizada na página eletrónica do Governo em <https://www.government.se/4a3806/contentassets/4e2fdee5a8e342e88289496d34701aec/the-elections-act-2005837.pdf>, consultada no dia 10/02/2023.

³² Como se pode constatar pelos esclarecimentos, na língua inglesa, disponíveis em <https://www.riksdagen.se/en/documents-and-laws/>

O Capítulo 4 da Parte I – Disposições gerais que definem os círculos e os distritos eleitorais, em particular a seção 1 expressa que, para as eleições do Parlamento existem áreas geograficamente definidas, isto é, os círculos eleitorais. O número de eleitores é calculado a 1 de março do ano em que ocorrem as eleições, com base nos dados de registo de população decorrente da atividade de registo da população, cuja responsabilidade pertence à [Statteverket](#) (Agência Tributária)³³.

A seção 2 institui que para a eleição do parlamento, o país é dividido em 29 círculos eleitorais.

Preceitua a seção 3 que, a [Valmyndigheten](#) (Autoridade Eleitoral) decide até 30 de abril do ano em que se realiza o ato eleitoral, quantos mandatos permanentes são atribuídos a cada círculo eleitoral, sendo que cada círculo eleitoral tem um mandato permanente quando o número de eleitores nesse círculo eleitoral possa ser divisível por 310.^o do número de todos os eleitores do país.

A menos que todos os mandatos permanentes dos círculos eleitorais possam ser atribuídos da forma supra indicada, os restantes mandatos são atribuídos por ordem dos excedentes que surjam quando esse cálculo for efetuado. Se o número de excedentes for o mesmo em dois ou mais círculos eleitorais, a atribuição dos mandatos acontece por sorteio.

No que concerne à atribuição de mandatos de Deputados ao Parlamento, esta é explicada na Parte IV desta lei, especificamente no Capítulo 14. Deste modo, o primeiro parágrafo da seção 1 menciona que a autoridade eleitoral, com base no resultado obtido na contagem final de votos, procede à atribuição dos mandatos e determina quais os candidatos que foram eleitos como membros efetivos e substitutos.

A seção 3 revela a atribuição, na seguinte forma: para cada círculo eleitoral, os mandatos permanentes são repartidos proporcionalmente entre os partidos políticos que podem participar na mesma. A atribuição é feita através de um número comparativo

³³ Nos termos do Capítulo 2 da [Lag \(2001:182\) om behandling av personuppgifter i Skatteverkets folkbokföringsverksamhet](#) (texto consolidado) [Lei (2001:182) sobre o tratamento de dados pessoais nas atividades de registo da população da Agência Tributária Sueca] disponível na língua do país em https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/lag-2001182-om-behandling-av-personuppgifter-i_sfs-2001-182#K2, consultada a 10/02/2023.

a ser calculado para os partidos políticos com base nos resultados eleitorais em cada círculo eleitoral. Esse cálculo é realizado através do método do número ímpar ajustado, isto significa que, enquanto um partido político ainda não tiver um mandato, o número comparativo é calculado dividindo o número de votos do partido político no círculo eleitoral por 1,2. E, quando a um partido político for atribuído um mandato, o novo número comparativo é calculado da divisão do número de votos do partido político por 3. O cálculo prossegue da mesma forma, mas com o próximo número ímpar mais elevado para cada mandato atribuído.

A secção 5 menciona que se, na distribuição dos mandatos permanentes de todos os círculos eleitorais, a um partido político tenha sido atribuído o número de mandatos necessários para estar representado proporcionalmente no Parlamento, esse partido político não é considerado para efeitos de atribuição dos mandatos de ajustamento. Note-se que, para a atribuição de mandatos a um partido político, este deve ter, pelo menos, 4% de todos os votos no total país ou de 12% no círculo eleitoral em questão.

Existem 310 lugares permanentes e 39 lugares que resultam da aplicação das regras do círculo de compensação. Após a distribuição dos 310 lugares permanentes, é feita uma simulação no qual são considerados todos os votos obtidos por cada um dos partidos em todo o país, como se um círculo único se tratasse (secção 4 do capítulo 14) – para esta simulação são considerados os 349 lugares que compõem o parlamento sueco.

Terminada esta simulação, os 39 mandatos do círculo de compensação são distribuídos de acordo com o resultado da comparação efetuada, tendo um partido direito aos mandatos correspondentes nos círculos eleitorais nos quais obteve o maior coeficiente na distribuição dos mandatos fixos (parágrafo 5 do capítulo 14 da *Vallag*).

A [Autoridade Eleitoral](#)³⁴ deste país divulga, na língua inglesa, vários esclarecimentos sobre o sistema eleitoral e a distribuição de mandatos e o [Parlamento](#)³⁵ também explica o número total de membros³⁶, de mandatos fixos e de compensação.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

A base de dados da Atividade Parlamentar (AP) regista, na presente data, as seguintes iniciativas em apreciação sobre a matéria (ou matéria conexa):

- [Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-a/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a lei eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro;

- [Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Altera diversos diplomas, alargando o direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e melhorando o processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito das eleições para a Assembleia da República;

- [Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais;

³⁴ Em <https://www.val.se/servicelankar/other-languages/english-engelska.html>, consultados a 10/02/2023.

³⁵ Em <https://www.riksdagen.se/en/how-the-riksdag-works/democracy/elections-to-the-riksdag/>, consultado no dia 10/02/2023.

³⁶ Este órgão é composto por 349 membros eleitos por quatro anos, dos quais 310 correspondem a 310 mandatos permanentes e restantes 39 são mandatos de compensação. A finalidade dos mandatos de compensação é assegurar uma representação proporcional.

Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Resolução n.º 394/XV \(PS\)](#) - Determina a preparação da codificação da legislação eleitoral;
- [Projeto de Resolução n.º 477/XV \(L\)](#) - Pela Revisão da Lei Eleitoral;
- [Projeto de Resolução n.º 162/XV/1.ª \(PS\)](#) — Recomenda ao Governo que valorize a participação cidadã nos procedimentos eleitorais, revendo os valores das compensações pela participação nas assembleias de voto;
- [Projeto de Resolução n.º 426/XV/1.ª \(PS\)](#) — Recomenda ao Governo que realize uma experiência de voto eletrónico presencial em mobilidade nos círculos eleitorais das comunidades.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Como atividade legislativa relevante da anterior Legislatura, destacam-se as seguintes iniciativas em matéria eleitoral:

- o [Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março;
- o [Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;
- o Projeto de Lei n.º [547/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários.

Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

De assinalar ainda outras iniciativas legislativas sobre matéria eleitoral:

- Projeto de Lei n.º 759/XIV/2.ª (IL) - [Elimina o dia de reflexão e modifica os períodos de votação](#);
- Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª (PAN) - [Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#);
- Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª (PSD) - [Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021](#);
- Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª (PS) - [Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar](#);³⁷
- Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª (PS) - [Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários](#);³⁸
- Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.ª (PSD) - [Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para](#)

³⁷ Em conjunto com o PJI 505/XIV/1.ª, deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2020](#), de 11 de novembro - Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021 [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11].

³⁸ Deu origem à [Lei Orgânica n.º 4/2020](#), de 11 de novembro - Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11]

Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

[a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril \(Lei Orgânica do regime do referendo\), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;](#)

- Projeto de Resolução n.º 675/XIV/2.^a (PS) - [Determina a preparação da consolidação da legislação procedimental eleitoral;](#)³⁹

- Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.^a (PSD) - [9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais.](#)⁴⁰

Na XIII Legislatura, sobre legislação eleitoral, foram apreciadas e discutidas conjuntamente as iniciativas legislativas a seguir elencadas, as quais deram origem à [Lei Orgânica n.º 3/2018, 17 de agosto](#) - Proceda à décima sexta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à oitava alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, e revoga o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que estabelece a organização do processo eleitoral no estrangeiro:

- [Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.^a \(BE\)](#) - Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro);

³⁹ [Resolução da Assembleia da República](#) - Preparação da consolidação da legislação eleitoral [DR I série N.º 22/XIV/2 2021.02.02]

⁴⁰ Deu origem à [Lei Orgânica n.º 1-A/2020](#), de 21 de agosto - Nona alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais [DR I série N.º 163/XIV/1 Supl.2020.08.21].

- [Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;
- [Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro);
- [Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral;
- [Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República
- [Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.

Foram ainda, na mesma Legislatura, apreciadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL):

- [Projeto de Lei n.º 756/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 8.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, 7.ª alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, tendo sido rejeitado, em votação da generalidade, ocorrida a 18-07-2018, com votos

contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN;

- [Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.ª \(PS, PSD, BE e PCP\)](#) - Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o qual deu origem [à Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio](#), Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais);

- [Projeto de Lei n.º 328/XIII/2.ª \(PS\)](#) - 6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade;⁴¹

- [Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;

- [Projeto de Lei n.º 308/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Procede à sexta alteração à lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

- [Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) – 21.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 6.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, o qual foi rejeitado, em votação na especialidade, ocorrida a 20-07-2016, com votos

⁴¹ Em conjunto com os Projetos de lei n.ºs 318 e 328/XIII, deu origem à [Lei Orgânica 1/2017](#), de 2 de maio - Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) [DR I série N.º 84/XIII/2 2017.05.02]

contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN;

De igual modo, várias petições têm suscitado a apreciação da Assembleia da República sobre matéria eleitoral, de entre as quais se destacando, com escopo similar ao da presente iniciativa, a [Petição n.º 30/XV/1.^a](#) - *Por uma maior conversão dos votos em mandatos*, a [Petição n.º 308/XIV/3.^a](#) – *Pelo Círculo Nacional de Compensação* e a [Petição n.º 589/XIII/4.^a](#) - *Solicitam a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, preconizando a reforma do sistema eleitoral*, apresentadas e apreciadas nas duas Legislaturas antecedentes.

Eis o referido conjunto de petições apreciadas pela Assembleia da República em matéria eleitoral nas últimas Legislaturas:

Nº	Data	Título
308/XIV/3.^a	2021-10-02	Pelo Círculo Nacional de Compensação
253/XIV/2.^a	2021-05-21	Eleições Legislativas - Voto pela Via Postal para todos os Cidadãos Portugueses Eleitores
180/XIV/2.^a	2020-12-31	Eleições presidenciais - voto por via de correspondência postal para cidadãos residentes no estrangeiro
131/XIV/2.^a	2020-09-15	Promover a participação eleitoral, reforçando a utilização dos mecanismos digitais
589/XIII/4.^a	2019-01-29	Solicitam a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, preconizando a reforma do sistema eleitoral.
371/XIII/2.^a	2017-08-04	Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses
247/XIII/2	2017-01-23	Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.

470/XII/4	2015-02-10	Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico.
4/XII/1	2011-07-13	Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos
1/XII/1	2011-07-13	Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.
530/X/4	2008-11-04	Manifestam-se contra o Projecto de Lei n.º 562/X/3.^a (PS), que visa a consagração do voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições para a Assembleia da República, alterando o actual modo de votação por correspondência.
313/X/2	2007-02-26	Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência.
90/X/1	2005-11-17	Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições.
71/X/1	2005-11-14	Solicita a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.
70/X/1	2005-11-14	Solicita que possa ser colocada em discussão a questão da presencialidade do direito de voto, considerando que tal direito deveria poder ser exercido por outrem mediante autorização/procuração.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Projeto de Lei n.º 517/XV/1.^a (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 2 de fevereiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Em 8 de fevereiro de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Eleições e a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Caso sejam recebidos, os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento da proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CRUZ, Manuel Braga da - O impasse na reforma do sistema eleitoral. **Brotéria**. Lisboa. ISSN 0870-7618. Vol. 190, nº 1 (jan. 2020), p. 27-34. Cota: RP-483.

Resumo: «Em suma, precisamos de uma reforma eleitoral que combine a máxima proporcionalidade do círculo nacional com a pessoalização da uninominalidade e sua redução da influência dos partidos, e ainda com a governabilidade do maioritário. Precisamos pois de um sistema misto, de duplo voto com duplo escrutínio. Sistema misto que pode ser coadjuvado com algumas das medidas recentemente apresentadas, desde que eliminados os inconvenientes ainda subsistentes, entre os quais o recenseamento automático e o voto electrónico.»

NÚMERO de deputados por círculo eleitoral [Em linha] : **1976 a 2019**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2019. [Consult. 13 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129693&img=151119&save=true>>.

Resumo: «Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos. Há dois círculos eleitorais nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos demais países e o território de Macau, a cada um correspondendo 2 deputados. As novas regras de recenseamento eleitoral, na decorrência da publicação e entrada em vigor da Lei nº 47/2018, de 13 de Agosto, e da Lei Orgânica nº 3/2018, de 17 de Agosto, determinaram, entre outras coisas, o recenseamento automático e oficioso dos cidadãos portugueses maiores de 17 anos detentores de cartão de cidadão com morada no estrangeiro, bem como a possibilidade de os mesmos exercerem o voto presencial nas eleições à Assembleia da República. Apesar de estas alterações terem promovido um aumento exponencial do número de eleitores nos círculos da Europa e Fora da Europa, estes dois círculos mantiveram os dois lugares de deputados que desde 1976 lhe estão atribuídos.»

REFORMA política urgente [Em linha] : **manifesto por uma democracia de qualidade : reformas prioritárias do sistema político em Portugal**. Cascais : Sopa de Letras, 2017. [Consult. 13 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132144&img=30487&save=true>>. ISBN 978-989-8854-04-9.

Resumo: «Ao longo destes três anos de trabalho pelo Manifesto Por uma Democracia de Qualidade, fomos focando crescentemente na opção por este tipo de sistema de representação proporcional personalizada, adaptando-o às nossas características e necessidades: por um lado, sem qualquer cláusula barreira; por outro, com um círculo nacional de compensação que complete a justiça proporcional do sistema e seja garantia de pluralidade. Fomos por aí por três razões simples: Primeira: ser a opção que melhor corresponde ao preceito constitucional definidor, o artigo 149º. Segunda: ser um modelo já testado e bem experimentado numa das grandes e sólidas democracias europeias. Terceira: ser o sistema que constitui a melhor evolução do nosso sistema proporcional actual, dotando-o da vitamina e da cidadania que lhe está a fazer muita falta.

Os partidos ainda o impedem. É algo que temos de mudar, a partir das bases e da sociedade civil, a fim de construirmos, como na Alemanha, uma Democracia de Qualidade.»

TAVARES, Rui - Notas sobre representação : enquanto se está à espera de uma reforma eleitoral. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 2, nº 1 (jan. 2015), p. 47-56. [Consult. 13 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132787&img=18861&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «Crises novas pedem ideias novas. A prática da política e a natureza da representação foi mudando gradualmente durante todo o pós-guerra, com a introdução de novas tecnologias, com o desenvolvimento do projeto europeu, com a globalização. E por efeito da crise financeira de 2008 e, na Europa, com a crise da zona euro a partir de 2010, houve uma nova mudança mais rápida e de efeitos ainda não completamente digeridos.

O debate sobre a reforma eleitoral em Portugal, contudo, vem de trás, e continua preso sempre aos mesmos temas e propostas. Ou pelo menos é essa a minha impressão de não-especialista, à qual acrescentaria a precaução de que os círculos uninominais

parecem principalmente bem adaptados a épocas em que as viagens eram longas e as comunicações lentas. Ou seja, o debate português sobre a reforma eleitoral corria o risco de já estar desfasado na época em que começou, e poder estar hoje ultrapassado pelos últimos acontecimentos.

Sendo assim, conviria realizar uma reflexão sobre o que mudou de essencial na política nos últimos anos, e recentrar o debate da reforma eleitoral na necessidade de resolver os problemas reais de falta de representatividade que temos hoje, como os originados pela excessiva rigidez das direções partidárias e sobretudo pela incompletude dos mecanismos de transmissão democrática a nível europeu (mas que podem ser parcialmente corrigidos em reformas nacionais). De seguida, poderíamos perguntar-nos como podem os representantes — nas funções legislativas, executivas, judiciais — cumprir hoje com a panóplia de papéis que esperamos deles e delas, e criar os instrumentos que ajudassem a realizar e reatualizar essas funções.

Seria essa uma boa reflexão a fazer enquanto se está à espera de uma reforma eleitoral.»

Anexo

Quadro comparativo

Lei Eleitoral para a Assembleia da República	Projeto de Lei n.º 517/XV
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Círculos eleitorais</p> <p>1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.</p> <p>2 - Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.</p> <p>3 - Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respectivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.</p> <p>4 - Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos demais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em dez círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.</p> <p>2 - Os círculos eleitorais do continente são seis e coincidem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Com as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, designando-se pelo mesmo nome; b) Com as áreas geográficas das comissões de coordenação e desenvolvimento regional do Alentejo, Algarve e Centro, fixadas na Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, designando-se pelo mesmo nome e com sede, respectivamente, em Évora, Faro e Coimbra; c) Com as áreas geográficas das comunidades intermunicipais do Alto Minho, do Cávado, do Ave, do Alto Tâmega e Barroso, do Tâmega e Sousa, do Douro e das Terras de Trás-os-Montes, fixadas na Lei n.º 24-A/2022, de 23 de Dezembro, designando-se como círculo eleitoral do Norte e com sede em Braga. <p>3 - [...].</p> <p>4 - Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados num círculo eleitoral único, designado como círculo eleitoral da emigração, que abrange todo o território de países estrangeiros, tendo sede em Lisboa.</p> <p>5 - Existe ainda um círculo nacional de compensação, assim designado, coincidente com o conjunto dos territórios dos círculos eleitorais referidos nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p>(Número e distribuição de deputados)</p> <p>1 - O número total de deputados é de 230.</p> <p>2 - O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º.</p> <p>3 - A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo anterior correspondem dois deputados.</p> <p>4 - A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1.ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.</p> <p>5 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.</p> <p>6 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 221, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º.</p> <p>3 - A cada um dos círculos eleitorais referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior correspondem quatro deputados.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Critério de eleição</p> <p>1- A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:</p> <p>a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;</p> <p>b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;</p> <p>c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;</p> <p>d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – (Anterior corpo do artigo).</p> <p>2 - No círculo nacional de compensação, previsto no número 5, do artigo 12.º, a</p>

	<p>conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos eleitorais do continente, das regiões autónomas e do estrangeiro, obedecendo às seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos;b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;c) São eliminados para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.
--	--